



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0025120-08.2025.8.27.2729/TO

REQUERENTE: ANDREZ JUNIOR CASTILHO FILHO

REQUERENTE: CAROLINE EVELLYM INACIO RIOS

REQUERENTE: DAVI CASTILHO RIOS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

I- RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por D. C. R., menor impúbere, nascido em 14/04/2025, representado por seus genitores CAROLINE EVELLYM INACIO RIOS CASTILHO e ANDREZ JUNIOR CASTILHO FILHO, em face do ESTADO DO TOCANTINS.

A parte autora narra que o menor foi diagnosticado com cardiopatia congênita grave, insuficiência cardíaca grave, comunicação interventricular (CIV), estenose mitral com hipertensão pulmonar grave e insuficiência cardíaca congestiva refratária ao tratamento clínico, conforme laudos médicos anexados aos autos.

Afirma que o quadro clínico demanda cirurgia cardíaca pediátrica de alta complexidade, inexistente na rede pública de saúde do Estado do Tocantins, configurando risco iminente de óbito.

Sustenta que o procedimento foi indicado com urgência vital, não tendo sido viabilizado administrativamente junto à Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade do SUS, razão pela qual postula judicialmente, a concessão de liminar para a transferência imediata do infante para hospital de referência em outro estado da federação, notadamente o Instituto do Coração – INCOR/SP, com fornecimento integral do tratamento (UTI neonatal, transporte aéreo, exames, medicamentos e cirurgia), com imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento da ordem judicial.

II – DELIBERAÇÃO JUDICIAL

a) GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Inicialmente, verifico que a parte autora juntou documentação que comprovam o indício de sua hipossuficiência. Assim, com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil, **CONCEDO à parte requerente os benefícios da justiça gratuita**, salvo impugnação procedente.

b) TUTELA DE URGÊNCIA



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Seria necessário, antes de proceder à análise da tutela de urgência, colher a manifestação do NATJUS, conforme disciplinam a Recomendação nº 31 do CNJ, o Enunciado 31, da I Jornada de Direito da Saúde, que informa: *"recomenda-se ao Juiz a obtenção de informações do Núcleo de Apoio Técnico ou Câmara Técnica e, na sua ausência, de outros serviços de atendimento especializado, tais como instituições universitárias, associações profissionais, etc."* e o 3º Enunciado do V Fórum Estadual do Judiciário, segundo o qual:

"Convém que magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos, antes da apreciação de liminares, procurem posicionamento técnico, preferivelmente por órgão constituído circunstanciadamente para essa finalidade, notadamente o Núcleo de Apoio Técnico (NAT), antes de adotarem medidas atinentes à área da Saúde Pública, com o fito de impedir a utilização do Poder Judiciário para aquisição de benesses impróprias."

Todavia, o NATJUS não tem expediente no final de semana, o que impede que se consiga a manifestação até o final do plantão.

Assim, passo à análise do pedido liminar.

O art. 300 do CPC prevê os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam: a probabilidade de existência do direito a ser acautelado e o perigo que a espera no oferecimento da prestação jurisdicional pode acarretar ao direito da parte ou ao processo.

Com efeito, nesta análise de cognição sumária, é preciso que se vislumbre uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de provas na fase adequada.

Também é imprescindível a demonstração da existência de dano de difícil reparação, pois *"o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo termino do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade"*¹

Destaco, ademais, que o §3º do artigo 300 do CPC também ressalva a necessidade de ser observada a reversibilidade da medida liminar, com o retorno da parte que pretende a tutela provisória ao *status quo ante*, sem prejuízo para a parte adversária. O autor antes citado observa ainda que *"conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva [...] sem assegurar ao réu o devido processo legal e o contraditório"*.²

Como cediço, é princípio inserido na Carta Magna que a saúde é dever do Estado e direito de todos (art. 196, CRFB), cuja proteção constitucional visa assegurar, indelevelmente, o bem mais precioso do ser humano: a própria vida.

Destarte, temos que a saúde é bem indisponível e pelo desenho traçado pela Carta Constitucional é direito fundamental axiologicamente de primeira grandeza.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Assim, não vejo o porquê de ouvir o Estado do Tocantins antes da análise da medida liminar, pois a postergação da liminar poderia gerar danos irreparáveis à saúde e à vida do recém-nascido.

Na hipótese dos autos, a probabilidade do direito está amparada nos documentos médicos acostados à inicial, notadamente o laudo médico juntado no evento 1, PRONT10, datado de 07/06/2025, demonstrando a evolução médica do paciente, o qual atesta a existência de CIV, estenose mitral, hipertensão pulmonar grave e insuficiência cardíaca congestiva refratária ao tratamento clínico. Consta, ainda, do parecer da cardiologia no referido documento:

"#PARECER:

-CARDIOLOGIA 22/05: FUROSEMIDA 3MG/KG/DIA 6/6 HORAS + ESPIRONOLACTONA 1MG/KG/DIA VIA SNE. REAVALIAR EM 3 HORAS PARA VER NECESSIDADE DE INICIAR DROGAS VASOATIVAS. AGUARDO CIPE PARA ACESSO VENOSO CENTRAL. SOENTERAL PUNCIONADO ACESSO VENOSO CENTRAL SOLICITO EXAMES LABORATORIAIS DE CONTROLE SOLICITO RX TORAX MANTIDO ANTIBIOTICOTERAPIA COM CEFEPIME E VANCOMICINA MANTENHO VNI INTERMITENTE COBRO CULTURAS COBRO TFD PARA SERVIÇO DE CIRURGIA CARDIACA COM SUPORTE DE HEMODIALISE CONTÍNUA E ECMO DEVIDO PROBABILIDADE DE COMPLICAÇÕES NO POS-OPERATÓRIO IMEDIATO QUE NÃO DISPÕE NO ESTADO DO TOCANTINS (PACIENTE COM ALTO RISCO DE ÓBITO)" (Grifei)

O documento em questão é categórico ao enfatizar o alto risco de óbito do paciente e a ausência de estrutura no Estado do Tocantins para as probabilidades de complicações na cirurgia cardíaca a qual o paciente necessita com urgência.

Ainda, denota-se que a solicitação de TFD (evento 1, EXMMED12), atesta a grave enfermidade da qual a criança é portadora e a necessidade de correção cirúrgica, que não é realizada neste Estado.

Assim, a urgência da medida é manifesta, ante a concreta possibilidade de óbito do menor a qualquer momento, caso não providenciado o tratamento indicado em tempo oportuno.

O perigo de dano, portanto, revela-se extremo, atual e irreversível, pois a perda de uma vida humana é irreparável e insuscetível de restituição por qualquer meio jurisdicional, o que configura, com absoluta clareza, o *periculum in mora* necessário à concessão da tutela de urgência pretendida.

No ponto, precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO DOMICÍLIO. TFD. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE. COMPROVADA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. In casu, o periculum in mora é inverso, uma vez que caso seja suspensa a decisão poderá o Agravado ter um agravamento na sua saúde, uma vez que se trata de doença crônica; 2. A saúde é direito social fundamental conforme



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

disposto nos artigo 196 da Constituição Federal, devendo o poder público garantir a todos uma vida digna, incluindo-se, aí, a disponibilização de tratamento adequado e necessário ao alívio da enfermidade, garantindo o direito à sobrevivência; 3. O poder público não pode se eximir da responsabilidade que lhe é conferida constitucionalmente, ao simples argumento de que a resolução 23 de 27 de abril de 1999 restringe a obrigatoriedade do transporte interestadual aos pacientes que necessitem de radioterapia, quimioterapia e hemodiálise, não abrangendo a patologia que o agravado é acometido, uma vez que o direito a saúde e à vida é uma garantia individual que se antepõe a qualquer norma favorável a Fazenda Pública; 4. Recurso conhecido e não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0002970-82.2019.827.0000, data do julgamento: 19/05/2019) (Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TFD. COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Restando comprovada a imprescindibilidade no tratamento fora do domicílio da paciente, deve o Poder Público ser compelido a fornecê-lo. 2. Agravo provido. (AI 0020926-19.2016.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA RÉGIS, 1ª Turma, 1ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2017). (Grifei)

Assim, com fundamento nos artigos 300 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o **ESTADO DO TOCANTINS**, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, providencie:

1. A imediata transferência do menor D.C.R. para unidade hospitalar em outro Estado da Federação (TFD), junto à rede pública ou privada de saúde, especializada em cirurgia cardíaca pediátrica de alta complexidade, preferencialmente o Instituto do Coração – INCOR/SP, ou outra equivalente, com disponibilização de vaga em UTI neonatal no hospital de destino;
2. O transporte do paciente em unidade móvel de UTI aérea, devendo, ainda, fornecer as despesas como transporte, hospedagem e alimentação ao respectivo acompanhante, indicado pela família.
3. A realização da cirurgia cardíaca de urgência, bem como a cobertura integral de exames, medicamentos e tratamentos correlatos prescritos pelos médicos assistentes.

Estabeleço o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), como multa diária a ser aplicada ao ente federado requerido, em caso do descumprimento da liminar ora deferida, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, inclusive de ordem criminal aos responsáveis pelo inadimplemento da ordem judicial.

III - PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

INTIMEM-SE as partes **com urgência**, inclusive por meio eletrônico, ou, se necessário, por oficial de justiça plantonista, a fim de garantir a efetividade da medida.

NOTIFIQUE-SE, via mandado, o SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS e o responsável técnico pela CENTRAL ESTADUAL DE REGULAÇÃO, ou quem lhes façam às vezes no momento da intimação, para cumprirem esta medida liminar,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

bem como prestar as informações necessárias à efetivação da tutela, sob pena de aplicação das medidas coercitivas e sub-rogatórias cabíveis, nos termos do art. 139, IV do CPC.

Serve a presente decisão como mandado e ofício requisitório, caso necessário.

Deverá o mandado de intimação/citação fazer referência expressa à PRIORIDADE absoluta amparada no Estatuto da Criança e do Adolescente e Constituição Federal, bem como ao contido na Portaria Conjunta Nº 11, de 21 de junho de 2022 (artigo 17), quanto ao cumprimento IMEDIATO pelo Oficial de Justiça da presente decisão:

Após o integral cumprimento da liminar, REMETAM-SE os autos ao NATJUS - Comitê Executivo Para Monitoramento das Ações da Saúde no Estado do Tocantins, para apresentação de relatório .

Encerrado o plantão, **ENCAMINHEM-SE** os autos à respectiva Vara.

Palmas/TO, data e hora constantes da movimentação processual.

Documento eletrônico assinado por **SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **14880739v4** e do código CRC **072cbc5b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUK

Data e Hora: 08/06/2025, às 09:16:47

-
1. DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 Ed. Salvador: Juspodivm. 2015, p. 598.
 2. Idem, ibidem. P. 600.

0025120-08.2025.8.27.2729

14880739.V4